

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.732 - PA (2019/0076220-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : HELIO GUEIROS NETO
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIO ANTES DA JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO. CONTEÚDO DO LAUDO ANTECIPADO NA OITIVA DO PERITO. NULIDADE DO ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da antecipação da prova, restringindo-se a sustentar a violação ao pleno exercício da autodefesa.

2. O recorrente não logrou demonstrar qual o prejuízo sofrido pela realização do interrogatório antes do prazo para a juntada do laudo técnico. Não há qualquer indicação de qual maneira as informações constantes daquele documento poderiam modificar o conteúdo das declarações, cabendo destacar, ainda, que o acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio em seu interrogatório.

Destaque-se que o Juízo de primeiro grau fez questão de explicitar que a opinião técnica referente ao laudo cujo prazo para juntada ainda estava em aberto já constava dos autos, uma vez que o próprio assistente técnico já havia sido ouvido em juízo e manifestado oralmente seu parecer.

3. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ROBERTO LAURIA (P/RECTE) E

Superior Tribunal de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.732 - PA (2019/0076220-4)

RECORRENTE : HELIO GUEIROS NETO
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HELIO GUEIROS NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado. No decorrer da instrução processual, foi designada a data para o interrogatório antes do termo fixado para a juntada de parecer técnico.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS – FEMINICÍDIO QUALIFICADO – INSTRUÇÃO – INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO ANTERIORMENTE A INTEGRALIZAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE INOCORRENTE – PRECEDENTES - FEITO COM INSTRUÇÃO ENCERRADA, NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. A defesa sequer indicou de que modo a renovação do interrogatório do poderia beneficiar o paciente, principalmente o prejuízo suportado, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre princípios constitucionais e jurisprudenciais a sugerir a ocorrência de nulidade, sem demonstrar a efetiva ocorrência de prejuízo. Ordem denegada. Unânime (fl. 84).

No presente recurso, sustenta que a realização do interrogatório antes da integralização do conjunto probatório dos autos violou a autodefesa, uma vez que o paciente restou impossibilitado de utilizar-se da totalidade do acervo probatório produzido em juízo a seu favor.

Requer, assim a declaração de nulidade do interrogatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do

Superior Tribunal de Justiça

recurso, conforme parecer de fls. 140/145.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.732 - PA (2019/0076220-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, o presente recurso visa à declaração de nulidade do interrogatório do réu/recorrente antes do término do prazo para a juntada de parecer técnico anteriormente deferido pelo juízo de primeiro grau.

O pedido de adiamento do interrogatório foi indeferido em primeira instância nos seguintes termos:

"Passo a apreciar o pedido de restituição de prazo para apresentação de parecer-técnico e redesignação do interrogatório do réu. E, ao fazê-lo, entendo que o exame dos fundamentos em que se apoiam o presente recurso parece descaracterizar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela Defesa. De fato, verifico que o processo restou conduzido de forma regular, sempre promovendo-se a instrução do feito conforme os ditames na legislação em vigor, não cabendo prosperar a tese de subversão da ordem de produção probatória caso a realização do interrogatório do acusado ocorra neste momento processual. Esclareço que, em assentadas pretéritas, este juízo promoveu a inquirição de testemunhas, assistentes técnicos, bem como a oitiva de peritos, inclusive, acareações, de modo que a cadeia de produção probatória oral encontra-se exaurida, conforme reclamo dos artigos 400 e 411 do Código de Processo Penal. Assim, entendo oportuno o momento procedimental para a realização do interrogatório do réu, eis que relegado à providência final da fase de produção de provas orais, cabendo destacar que a pendência de prazo para apresentação de parecer-técnico, conforme determinado às fls. 679 e questionado pela Defesa nesta sede recursal, é providência que não diz respeito a presente fase de instrução probatória oral, ou seja, inapta a determinar a conveniência do momento adequado para realização do interrogatório do réu. Soma-se ao fato, a circunstância de que este juízo promoveu a inquirição do assistente técnico, Dr. Luís Gonzaga Malcher, em audiência realizada em 22/11/2018, fl. 673, mídia em anexo, o qual já manifestou opinião técnica, de sorte que, eventual apresentação de parecer-técnico, ainda que após o interrogatório do réu, caracteriza providência formal e inerente aquilo que já foi objeto de seu próprio depoimento, conforme dito. Destarte, no caso em tela, a apresentação de parecer-técnico em momento posterior ao interrogatório do réu, não caracteriza prejuízo à defesa do acusado. Pelo contrário, corrobora com o postulado da ampla defesa no processo penal, por tratar-se de prova derradeira produzida pela Defesa, que visa, exclusivamente, aproveitar à própria Defesa. Logo, é preciso ter presente, neste ponto, que a disciplina normativa das nulidades, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou

Superior Tribunal de Justiça

para a defesa, artigo 563 do Código de Processo Penal, razão pela qual INDEFIRO o requerimento, neste particular, por não vislumbrar óbice à realização do interrogatório do réu nesta oportunidade (fl.37)."

Iniciado o interrogatório o réu/recorrente exerceu o direito constitucional de permanecer calado (fl. 38).

O Tribunal de Justiça do Pará, por sua vez, ao analisar o *habeas corpus* originário afastou a aventada nulidade mediante a seguinte fundamentação:

"É que, pela norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência do pretório, é no sentido de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em excelso regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte.

No caso, entretanto, o paciente sequer indicou de que modo a renovação do interrogatório poderia beneficiá-lo, limitando-se a tecer considerações genéricas principalmente o prejuízo suportado sobre princípios constitucionais e jurisprudenciais a sugerir a ocorrência de nulidade, sem demonstrar a efetiva ocorrência de prejuízo. Nesse sentido:

[...]

No caso presente, segundo se extrai das informações prestadas pela autoridade dita coatora, bem como por tudo o que consta dos autos, verifica-se que, na audiência realizada no dia, 22.11.2018, cujo depoimento foi operou-se a oitiva do assistente técnico, doutor LUIS GONZAGA MALCHER gravado em constante do processo-crime, o que nada impede Mídia o qual manifestou opinião técnica de formalizar o parecer técnico, com a devida juntada até mesmo após o interrogatório do réu, o que, evidentemente, não acarretará qualquer prejuízo a sua defesa, além do que, na hipótese de vir a ser pronunciado, essa e outras provas poderão ser produzidas por ocasião do Tribunal do Júri.

Lado outro, conforme muito bem observou o douto Procurador de Justiça que oficia no presente, "a realização da audiência interrogatória dois dias antes do prazo para apresentação do Parecer Técnico, não acarretou cerceamento de defesa algum, mormente, considerando que anteriormente, o Assistente Técnico, Dr. LUIZ GONZAGA MALCHER, foi ouvido em juízo, ocasião em que tanto a Acusação quanto a Defesa estavam presentes, e poderiam requerer ou refutar o que entendessem".

Também, deve ser ressaltado que o paciente na audiência de instrução e julgamento usou de, tendo a defesa também permanecido silente, ou seu direito constitucional de permanecer em silêncio seja, concordou tacitamente com a realização do Termo de Inquirição do paciente, fato este também exposto no parecer Ministerial, assim como o inconformismo presente foi objeto de apreciação nos opostos pela defesa no Juízo, onde arguiu-se a "subversão da ordem embargos de declaração a quo de produção probatória", cuja tese foi rejeitada em decisão fundamentada, ante a inexistência dos fragmentos ou restos mortais da vítima, evidenciando, assim, até a perda do objeto.

Superior Tribunal de Justiça

Registre-se, por oportuno, que o processo-crime encontra-se na fase de apresentação de , sendo admissível a juntada do Parecer Técnico, inclusive, nessa etapa processual, alegações finais vez que o Juízo deliberou na audiência, o encerramento do prazo para o dia , ainda no 17.12.2018 interregno dos 10 dias fixados, daí, infundada alegação de violação a qualquer princípio constitucional, principalmente o da ampla defesa ou do contraditório.

Apenas por amor ao debate, vale considerar, ainda, que, em se tratando de crime sujeito ao rito escalonado do júri, que, em caso do paciente vir a ser pronunciado, vez que a instrução criminal já foi encerrada, estando na fase de alegações finais, na decisão de pronúncia, prescindiu-se de comprovação cabal quanto a existência do crime, porquanto tem caráter de mero juízo de admissibilidade da acusação.

Por fim, o magistrado não está adstrito a nenhum laudo que por ventura seja juntado aos autos, seja ele oficial ou não, podendo formar seu convencimento por outros meios, conforme preconiza o art. 182 do CPP, reforçado fica, ainda mais, o entendimento de que caso não tenha sido desobedecido algum ditame legal, tal inobservância geraria apenas uma mera irregularidade, que poderá ser corrigida até após a instrução processual, e não uma nulidade como aduziu o impetrante.

POSTO ISTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA" (fl. 84/88).

A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da antecipação da prova, restringindo-se a sustentar a violação ao pleno exercício da autodefesa.

Em suas razões, o recorrente não logrou demonstrar qual o prejuízo sofrido pela realização do interrogatório antes do prazo para a juntada do laudo técnico. Não há qualquer indicação de qual maneira as informações constantes daquele documento poderiam modificar o conteúdo das declarações, cabendo destacar que o acusado fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Pelo contrário, a defesa, apenas insiste na ocorrência de cerceamento a ampla defesa, pois o recorrente não teria sido oportunizado o contato com todas as provas documentais.

Destaque-se que o Juízo de primeiro grau fez questão de explicitar que a opinião técnica referente ao laudo cujo prazo para juntada ainda estava em aberto já constava dos autos, uma vez que o próprio assistente técnico já havia sido ouvido em juízo e manifestado oralmente seu parecer.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, o laudo técnico que ainda não havia sido juntado não iria trazer nenhuma prova substancialmente nova ao processo, o que afasta a alegação de prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA PELO STF. HC N. 127.900/AM. INTERROGATÓRIO OCORRIDO APÓS 11/3/2016. IMPUGNAÇÃO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO SOFRIDO PELO PACIENTE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do habeas corpus n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, firmou compreensão no sentido de que "o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado" (HC n. 390.707/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 24/11/2017).

III - Os efeitos da decisão foram modulados, para se aplicar a nova compreensão somente aos processos cuja instrução criminal não tenha se encerrado até a publicação da ata do julgamento do HC n. 127.900/AM (11/3/2016), sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. IV - É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que, para que se reconheça nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, é necessário que o inconformismo defensivo tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão, bem como que é necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão. Precedentes.

V - Dos autos, verifica-se que a Defesa, muito embora tenha se manifestado no ato da audiência quanto a ordem na oitiva e interrogatório, todavia, não apontou especificamente qualquer prejuízo e tampouco o fez em outro momento oportuno. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida.

VI - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 496.341/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/5/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO REALIZADO COMO ATO INAUGURAL DA INSTRUÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça (HC n. 117.952/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe 28/6/2010).

2. A propósito, no julgamento do HC 127.900/AM, o Tribunal Pleno decidiu que "a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado." A ata do referido julgamento foi publicada em 11.03.2016. Todavia, o referido precedente do Plenário do STF deve ser compreendido à luz do art. 563 do CPP, que prescreve que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." Vale dizer, a inobservância do rito fixado pela Corte não acarreta automática invalidade do processo, incumbindo, sob a ótica da instrumentalidade das formas, a aferição do gravame suportado pelo interessado. Referida análise não se traduz, simplesmente, a partir da condenação. É imperioso que o interessado evidencie certo nexos causal entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada, o que não ocorreu no caso.[...]" (STF, HC n. 155.087/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º/8/2018).

3. No presente caso, em que pese a defesa ter arguido, a tempo e modo, a realização do interrogatório ao final da instrução, não explicitou, de maneira concreta, de que forma a referida inversão influenciou no resultado da condenação.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 488.397/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 7/5/2019, DJe 20/5/2019)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a reforma do acórdão impugnado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076220-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 109.732 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00568253620158140401 08001788520198140000 568253620158140401
8001788520198140000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO GUEIROS NETO

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388

ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691

LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928

RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573

ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ROBERTO LAURIA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.